



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015476-68.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ LUIZ DE CASTRO TELLAROLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a adequação do julgado ao quanto decidido pelo STJ no Tema 986 (REsp 1.692.023/MT), e deram provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e da Fazenda do Estado, para julgar improcedente a ação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.635

APELAÇÃO Nº 1015476-68.2016.8.26.0562, de Santos

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: JOSÉ LUIZ DE CASTRO TELLAROLI

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

Ação Declaratória c.c. Repetição de indébito. Exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS lançado contra o autor. Sentença de improcedência mantida em segundo grau. Interposição de Recursos Extraordinário e Especial pela Fazenda do Estado. Pedido superveniente de desistência da ação. Pleito que, nos termos do §5º do artigo 485 do CPC, somente pode ser efetuado até a prolação da sentença, não quando o feito se encontra em grau de recurso, como na espécie. Aplicação do artigo 1.040, inciso II, do mesmo “Codex”. Retificação do julgado, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequação ao quanto decidido pelo STJ no Tema de 986, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.692.023/MT). Recursos oficial, considerado interposto, e da Fazenda do Estado providos, para julgar improcedente a ação.

I. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária movida por JOSÉ LUIZ DE CASTRO TELLAROLI contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o ICMS, nas aquisições de energia elétrica, sobre valores relativos à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). Relata, na inaugural, ser pessoa física consumidora de energia elétrica. Afirma que, *“na qualidade de contribuinte de fato do ICMS incidente sobre a energia elétrica, o Autor constatou que o Estado de São Paulo está exigindo o tributo sobre base de cálculo superior àquela legal e constitucionalmente prevista, vez que o tributo não está sendo cobrado tão somente sobre o valor da mercadoria (energia elétrica), mas, também, sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão (as chamadas TUST/TUSD).”* (textual – fls. 02). Dessa maneira, pede se declare a inexigibilidade do ICMS sobre referidos encargos, mais a condenação da Fazenda Estadual à repetição dos valores indevidamente cobrados a tal título, acrescidos dos consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal.

A r. decisão de fls. 272 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e a r. sentença de fls. 325/329, de relatório adicionalmente adotado, julgou procedente a

ação para: “a) *declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a Fazenda e o autor quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), sendo vedada a cobrança nas faturas (contas) expedidas pela concessionária CPFL ao autor; b) condenar a Fazenda (obedecendo o prazo prescricional de 05 anos conforme CTN) à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos e comprovados pelo autor a título de ICMS que tiveram as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) como componentes da base de cálculo, corrigidos pela SELIC após o trânsito em julgado; c) no período compreendido entre os pagamentos indevidos e o trânsito em julgado, a fim de permitir a recomposição plena do valor devido a requerente, no referido intervalo deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (com base no INPC), aplicando-se, a partir do trânsito, a SELIC, sem concorrência de qualquer outro índice.*”. Carreou à ré, ainda, o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 8% (oito por cento) do valor da condenação.

Apela a Fazenda Estadual, arguindo preliminarmente, nas razões de fls. 334/360, ilegitimidade ativa “ad causam”, ao argumento de que as tarifas TUST/TUSD são recolhidas pelas Distribuidoras de Energia Elétrica, e não pelo autor, de modo que não possui relação direta com o Estado de São Paulo, não sendo contribuinte de direito nem de fato, e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto cabe ao autor apresentar documentos que comprovem o recolhimento dos valores a serem restituídos. Quanto ao mérito, busca a improcedência do pedido, asseverando que “a base de cálculo do imposto é o valor da operação, e não o custo da geração de energia. Com efeito, o preço (tarifa), sobre o qual deve incidir a alíquota para a mensuração do montante do tributo, não considera apenas o valor relativo ao custo da energia gerada, mas o preço pelo fornecimento da energia, que envolve obrigatoriamente a transmissão e distribuição. Se a distribuição é elemento essencial para que ocorra a circulação da mercadoria (fornecimento de energia elétrica), então não há fundamento para que a tarifa correspondente seja excluída da base de cálculo.” (textual — fls. 354/355). Alternativamente, postula: a) a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores a serem restituídos, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; b) a fixação do termo inicial dos juros de mora como sendo o trânsito em julgado da r. sentença. O recurso foi respondido a fls. 361/375, subindo os autos.

O V. Acórdão de fls. 379/385, integrado pelo V. Aresto de fls. 397/399, negou provimento ao recurso de Apelação da Fazenda do Estado e ao reexame necessário, considerado interposto.

A Fazenda Estadual deduziu Recursos Extraordinário (fls. 401/416) e Especial (fls. 417/441), processados com respostas do autor (fls. 443/455 e fls. 456/463), e sobrestados pelas V. Decisões de fls. 464/465 e 467.

Em 23 de outubro de 2024, o autor requereu a desistência da ação, em virtude da tese firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 986 (fls. 472). Intimada, a Fazenda do Estado concordou com o pleito, postulando a condenação do requerente ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 478/480). Tornaram os autos conclusos a este subscritor em 25 de março de 2025 (fls. 484). Este, em síntese, o relatório.

II. Peticiona o autor, requerendo a desistência da presente ação, por força do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.692.023/MT e nº 1.163.020/RS, submetidos ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 986), versando sobre a matéria.

Intimada, a Fazenda Estadual manifestou-se, concordando com a homologação da desistência, e pleiteou a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor (fls. 478/480).

Na verdade, é ressabido que, mesmo contando com o consentimento do réu, **“a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”** (§ 5º do art. 485 do CPC). Isto é, só até a sentença. Com maior razão, não poderia ser apresentada após decidido recurso de apelação pelo órgão jurisdicional de segunda instância, e, mais ainda, na pendência do julgamento de recursos especial e extraordinário.

De outra parte, o Código de Processo Civil, no capítulo em que versa o julgamento dos recursos especial e extraordinário, prescreve em seu artigo 1.040:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o

acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação". (g.n.)

Neste caso, a desistência foi – como visto – deduzida em segunda instância, e após o julgamento do recurso de apelação. Só poderia produzir efeitos caso apresentada em primeiro grau de jurisdição (*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia*).

O caminho para resolução da “quaestio” é outro, e assim previsto no artigo 1.040, inciso II, acima transcrito: **“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (.....) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (.....)”**

E, no caso sob exame, a solução adotada no V. Aresto de fls. 379/385, integrado pelo de fls. 397/399, bem como na r. sentença de fls. 325/329, efetivamente contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 986, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (Art. 927, III, do CPC: **“Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”**).

O autor, pessoa física consumidora de energia elétrica, formulou pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o ICMS, nas aquisições de energia elétrica, sobre valores relativos à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). Afirmar que o Estado de São Paulo está exigindo o tributo sobre base de cálculo superior àquela legal e constitucionalmente prevista, vez que o tributo não está sendo cobrado tão somente sobre o valor da mercadoria (energia elétrica), mas, também, sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão (TUST/TUSD), motivo pelo qual postula o acolhimento do pedido para exclusão da base de cálculo do ICMS as mencionadas tarifas com a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Em virtude da divergência de entendimento das Câmaras de Direito Público desta Corte a respeito da matéria em questão, foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000 (Tema 9). No curso do Incidente, foi determinada a suspensão de todos os processos, por força da afetação dos Recursos Especiais nº 1.692.023/MT e nº 1.163.020/RS ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 986), versando sobre a matéria.

Em 13 de março de 2024, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a julgar o REsp nº 1.692.023/MT, no qual assim restou a tese fixada, conforme Informativo STJ nº 804, de 19 de março de 2024 (<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/13021/13127>):

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Disso se extrai que, diversamente do sustentado pelo autor, integram a base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), tributo a ser pago pelo consumidor final, livre ou cativo, nas faturas de energia elétrica.

Dessa forma, a improcedência da ação é medida de rigor.

Por outro lado, o Col. STJ procedeu à modulação dos efeitos da referida decisão proferida no Tema Repetitivo 986, “verbis”:

“1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;*
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);*
- c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e*
- d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.*

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.”

Na espécie, a tutela de urgência foi indeferida (fls. 272), motivo pelo qual o autor não tem direito à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STJ.

Assim tem decidido esta Câmara:

“DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ICMS OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD) Sobrestamento determinado em sede de IRDR e, posteriormente, pela Corte Superior REsp 1.163.020/RS (Tema 986) Tarifas que devem compor a base de cálculo do

tributo estadual, vez que o custo inerente às etapas de geração, transmissão e distribuição compõe o preço final da operação, nos termos do art. 13, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96 Aplicabilidade imediata da tese firmada, independentemente da publicação do acórdão Precedentes Art. 3º, inc. X, da mesma norma que teve sua eficácia suspensa por meio de cautelar deferida nos autos da ADI 7195/DF Art. 927, inc. III, do CPC. PROCESSUAL CIVIL MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO Manutenção, até 27.03.2017, dos efeitos das liminares até então concedidas Caso concreto em que foi deferida a medida precária em data posterior. PROCESSUAL CIVIL PREQUESTIONAMENTO Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000271-59.2017.8.26.0660, j. 9.05.2024, Rel. o Des. AFONSO FARO JR.).

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TUST E TUSD. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. Recursos tirados contra sentença que julgou procedente pretensão voltada à exclusão das tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de uso do sistema de transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS das faturas de energia elétrica. Afetação de recurso especial sob rito de casos seriais pelo STJ, por meio do Tema nº 986. Tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do aludido precedente vinculante, reconhecendo-se que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” Modulação de efeitos da decisão em ordem a preservar, até o dia 27 de março de 2017, os efeitos das decisões liminares ainda vigentes e que tenham beneficiado os consumidores de energia elétrica. 2. Ausência de decisão liminar no período abarcado pela modulação a atrair a sua aplicação. Questão pacificada com a tese firmada no mencionado Tema nº 986/STJ, de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC. Início da eficácia do provimento que se dá com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigma, sendo dispensável que se aguarde a publicação do acenado acórdão. Precedentes do STJ. 3. Inversão do ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça. Descabida a majoração da verba honorária. 4. Desfecho processual de origem reformado. Recursos oficial e voluntário providos.” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1001814-26.2017.8.26.0037, Decisão Monocrática proferida em 16.05.2024, Rel. o Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA).

No mesmo sentido, deste Tribunal:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA TUST/TUSD Pretensão de afastar a cobrança do ICMS sobre os valores devidos a título de Tarifa de

Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) - Sentença que julgou procedente o pedido - Decisório que merece reforma - Tese fazendária acolhida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 986/STJ - Tarifas que devem compor a base de cálculo do tributo estadual - Aplicabilidade imediata da tese firmada independentemente da publicação do acórdão - Pedido liminar deferido anteriormente a 27/03/2017 - De rigor a preservação dos efeitos da tutela antecipada deferida em sentença, em respeito à modulação dos efeitos da tese vinculante fixada - Precedentes - Sentença reformada REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1039273-73.2016.8.26.0562, j. 17.05.2024, Rel. o Des. RUBENS RIHL).

“ILEGITIMIDADE ATIVA. Inocorrência. Entendimento pacificado pelo C. STJ no sentido de que o contribuinte de fato tem legitimidade ativa para ajuizar demanda relativa ao ICMS incidente sobre energia elétrica. Preliminar rejeitada. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD). Insurgência contra incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD. Cobrança devida. Processo de fornecimento de geração de energia que é interdependente, constituindo a transmissão e distribuição etapas do fornecimento. Taxas de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) que podem compor a base de cálculo do ICMS. Tema nº 896 do STJ, cuja decisão deve ser observada, na forma do art. 927 do CPC. Pedido inicial improcedente. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD). Insurgência contra incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD. Modulação do tema nº 896 do STJ. Hipótese dos autos onde houve a concessão de antecipação de tutela não condicionada à realização de depósito, aplicando-se a modulação determinada. Hipótese em que deverão ser incluídas as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. Sentença de procedência reformada. Recurso provido, com observação.” (2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000611-24.2017.8.26.0071, j. 17.05.2024, Rel. o Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ICMS. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documentação indispensável à propositura da ação. Contribuinte de fato que tem legitimidade para ajuizar demanda relativa ao ICMS incidente sobre energia elétrica, uma vez que suporta os encargos financeiros. Pretensão à inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica. Possibilidade. Fases de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica que são indissociáveis, o que impede a tributação isolada. Incidência sobre o preço final da operação. Tema 986 do STJ. Precedentes desta 10ª Câmara. Decisão reformada. Recurso da autora não provido e

recurso do réu provido.” (10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1002880-36.2017.8.26.0071, Rel. o Des. PAULO GALIZIA, j. 20.05.2024).

“DIREITO TRIBUTÁRIO ICMS EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) OU TRANSMISSÃO (TUST) DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA Inocorrência Contribuinte de fato que tem legitimidade ativa para ajuizar demanda relativa ao ICMS incidente sobre energia elétrica Preliminar rejeitada. MÉRITO Matéria decidida pelo STJ no Tema Repetitivo 986 TUST E TUSD que integram a base de cálculo do ICMS Julgamento vinculante Art. 1.039, caput, do CPC Tese da Fazenda acolhida Modulação de efeitos determinada pelo STJ Inexistência de direito à repetição - Julgamento de mérito desfavorável ao contribuinte. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.” (6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1027454-16.2016.8.26.0506, Rel. a Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. 18.05.2024)

Assim, dá-se provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e da Fazenda do Estado, para julgar improcedente a ação.

Com tal solução, necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, respondendo o autor por custas e despesas, e por verba honorária advocatícia fixada na quantia de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, diante do reduzido valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça deferida a fls. 272.

III. Pelo exposto, determinam a adequação do julgado ao quanto decidido pelo STJ no Tema 986 (REsp 1.692.023/MT), e dão provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e da Fazenda do Estado, para julgar improcedente a ação.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI